

Parecer n.º	DAJ 178/19
Data	26 de setembro de 2019
Autor	Manuela Boyero Bermejo

Temáticas abordadas	Remoção de resíduos Freguesia Competências

Notas



Em referência ao email dessa Junta de Freguesia, datado de 12.08.2019, informamos V. Ex^a. que de acordo com o estatuído na alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tudo o que respeite ao domínio do ambiente e saneamento básico é atribuição dos municípios, sendo da competência dos órgãos municipais, o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Atribuição esta prevista na alínea c) do n.º 1 do artigoº 2.º da referida Lei e do n.º 1 do artigoº 6.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que, na sua redação atual, estabelece que cabe aos serviços municipais a gestão de resíduos urbanos que, além da gestão dos sistemas municipais de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos urbanos, bem como as operações de descontaminação de solos e a monitorização dos locais de deposição após o encerramento das respetivas instalações, pode incluir, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, a limpeza urbana.

Acrescentando o n.º 1 do art.º 7 do mesmo diploma que a referida gestão pode ser realizada através de prestação direta do serviço, de delegação do serviço em empresa constituída em parceria com o Estado ou em empresa do sector empresarial local e de concessão do serviço.

É pois, nesta medida, que, nos termos das disposições conjugadas do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o regulamento municipal nesta matéria.

Assim, dever-se-á considerar que no presente caso, estando em causa a recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos (*in casu* resíduos volumosos, vulgo "monos") e resíduos recicláveis, a manutenção e a limpeza dos espaços onde são colocados os respetivos contentores e ecopontos são, nos termos dos referidos normativos, da competência dos órgãos municipais, pelo que só por delegação de competências da

Parecer n.º DAJ 178/19 2 3



Câmara Municipal na Junta de Freguesia, através da celebração do respetivo contrato interadministrativo, nos termos dos artigos 120.º e 131.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, poderá esta competência passar a ser legalmente exercida pela Junta.

E concluir, face ao exposto, que a competência da Junta de Freguesia para proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais, conferida pela al. ff) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não contempla a manutenção e limpeza dos espaços onde os resíduos se encontram depositados/abandonados.

Parecer n.º DAJ 178/19 3